



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 01 Nº 370, de 30.07.99

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 291, 12 de julho de 1999.

Autoriza o Município de
Dona Inês/PB, a participar do
Consórcio Intermunicipal de
Saúde integrado por Municípios
do Estado da Paraíba.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Dona Inês/PB, aprovou e em promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Dona Inês no Consórcio Intermunicipal de Saúde constituído por Municípios do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - O Consórcio poderá ser constituído como pessoa jurídica ou simplesmente por sociedade de fato, se assim for deliberado e cumprir aos interesses do Município de Dona Inês.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde tem por objetivos e finalidades comuns:

I - Realizar ações conjuntas de promoção, prolongar, recuperação de Saúde.

II - Planejar, adotar e executar programas e medidas em consonância com as Diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - O Consórcio somente será constituído de Municípios regularmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento do Município, no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial até o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), destinados a implantação dos Projetos e atividades que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal consignará no Orçamento anual dos exercícios financeiros subsequentes as dotações necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo Único - Para a cobertura das despesas relativas à abertura do Crédito Adicional autorizado pelo Caput deste artigo, serão utilizados recursos previstos na forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município de Dona Inês - PB.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Dona Inês/PB, 12 de julho de 1999.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

Lei Nº 292, de 12 de julho de 1999.

Cria Cargo em Comissão
e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Dona Inês/PB aprovou, e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura do Gabinete do Prefeito o Cargo de Coordenador Administrativo, Símbolo CA.

Art. 2º - O ocupante do Cargo de Coordenador Administrativo coordenará a Administração dos Departamentos da Prefeitura Municipal e estará subordinado unicamente ao Prefeito.

Parágrafo Único - A coordenação Administrativa será exercida conjuntamente com o Secretário Geral, na implementação e fiscalização das ações administrativas.



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 02 Nº 370, de 30.07.99

Art. 3º - O ocupante do Cargo de Coordenador Administrativo será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Art. 4º - O ocupante deste Cargo receberá uma remuneração por função gratificada, conforme o anexo I.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Doná Inês/PB, 12 de julho de 1999.

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

Lei Nº 293, de 19 de julho de 1999.

Dupõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Dona Inês/PB, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, criado pela Lei Municipal nº 210/94.

Art. 2º - Os Servidores Municipais de cargos efetivos, comissionados, funções gratificadas e contratados por excepcional interesse público estão submetidos as regras do Regime Jurídico Único deste Município.

Art. 3º - Os cargos efetivos são providos mediante concurso público de provas e de títulos.

Art. 4º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e 10% (dez por cento) deles serão destinados a servidores de carreira do Município.

Art. 5º - Para as funções de confiança somente serão designados servidores públicos.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Cargo - conjunto de atribuição e responsabilidade a serem exercidas por um servidor nos termos do Regime Jurídico Único deste Município.

II - Função - conjunto de atividades específicas dividida em classes identificadas pela natureza e grau de conhecimento exigidos para o seu desempenho.

III - Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e mesmo grau de responsabilidade.

IV - Grupo - conjunto de categorias funcionais, consoante a correlação de afinidade entre as atividades necessária ao exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo Único - Cada grupo terá sua escala de níveis atendendo a complexidade, responsabilidade e qualificação, para o desempenho das atividades.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município criado pela Lei Municipal nº 210/94 terão uma progressão vertical de 5 (cinco) referências, em ordem crescente: A, B, C, D, e E aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor imediatamente anterior, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - A mudança de uma referência para outra obedecerá o seguinte critério:

I - A referência "A" será ocupada com o provimento inicial do cargo.

II - Para a referência "B" os que preenchem as exigências do inciso I e já tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal.

III - Para a referência "C" os que tenham preenchido as exigências do inciso II e já tenham completado 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal.

IV - Para a referência "D" os que tenham preenchido as exigências do inciso III e já tenham



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 03 Nº 370, de 30.07.99

completado 20 (vinte) anos de efetivo serviço público municipal.

V - Para a referência "E" os que tenham preenchido as exigências do inciso IV e já tenham completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço público municipal.

Art. 8º - O Município convocará concurso público sempre que detectar a vagância dos cargos efetivos, na forma da Lei.

Art. 9º - A remuneração dos cargos efetivos em comissão, as gratificações das funções de confiança estão devidamente estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 10º - As aposentadorias e pensões, para os efeitos no disposto nesta Lei considera-se na última referência.

Art. 12º - Fica extinto o adicional por tempo de serviços ao servidor público municipal.

Art. 13º - Para fins de provimento de concurso público são declarados vagos os cargos do Anexo II, com respectivo número de vagas.

Art. 14º - São requisitos básicos para preenchimento dos cargos a que se refere o artigo anterior, os contidos no artigo 5º da Lei Municipal nº 209/94.

Parágrafo Único - As normas do Concurso Público serão estabelecidas no Edital de Convocação do Concurso.

Art. 15º - A partir da divulgação do resultado do Concurso Público serão rescindidos todos os contratos temporários.

Art. 16º - O Prefeito nomeará uma Comissão composta por 5 (cinco) membros para planejar e executar todos os atos administrativos inerentes ao Concurso Público do Município.

Art. 17º - Fica criado os cargos efetivos, organizados em carreira nos seguintes grupos:

Art. 18º - Os servidores integrantes do grupo Magistério serão submetidos a Concurso Público

conforme as regras do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 19º - O Concurso Público a que se refere esta Lei terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

19 de julho de 1999

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Dona Inês/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Dona Inês/PB, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a Legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os Profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 04 Nº 370, de 30.07.99

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério - O conjunto de atribuições e responsabilidades constituídas, por esta Lei, ao profissional do Magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do Magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do Magistério, segundo a titulação;

IV - Referência - a posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos e função comissionadas do professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, nortada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

I - A valorização dos profissionais do Magistério Público;

II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público Municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do Magistério público Municipal será assegurada pela garantia de:

I - Ingresso exclusivamente por concurso públicos de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Piso salarial profissional;

IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

V - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III
DA CARRIEIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARRIEIRA

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas comitidos ao Profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor A, de professor B, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no Anexo I desta Lei.



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 05 Nº 370, de 30.07.99

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor-adjunto do estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreendem classes, desdobradas em referências.

Art. 9º - O cargo de professor A - professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreende a classe de formação em nível médio pedagógico.

Art. 10 - O cargo de professor B - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental - de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11º - Cada classe se desdobra em 7 (sete) referências, designadas pelos números de 01 a 07, correspondendo a uma variação relativa de 6% (seis por cento) entre cada uma delas.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO

Art. 12º - O ocupante de cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos

períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13º - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14º - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção escolar, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 06 Nº 370, de 30.07.99

ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I
Do Concurso Público

Art. 16º - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 17º - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á, exclusivamente, por concurso Público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o CAPUT deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não esgotado.

Art. 18º - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, por concurso público de provas e títulos, e por progressão vertical pelo ocupante de cargo de professor A, concursado anteriormente, que obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para docência na educação infantil e ou do ensino fundamental.

Art. 19º - para a inscrição no concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A;

II - Ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor B.

Art. 20 - Para a inscrição no concurso aos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I - Graduação em pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;

II - Experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II
Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 21º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

§ Único - O candidato aprovado que no momento da nomeação, não apresentar prova de



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 07 Nº 370, de 30.07.89

habilitação profissional exigida para o cargo. Poderá o direito aos resultados obtidos no Concurso Público e, em consequência ao cargo da Carreira do Magistério.

Art. 22º - O Profissional do Magistério Público, uma vez nomeado, será lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23º - A nomeação para o cargo de professor exige, como habilitação mínima:

I - Ensino médio superior, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A ;

II - Ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor B.

Art. 24º - A nomeação para os cargos de supervisor escolar, e de orientador educacional, exige como habilitação profissional:

I - Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, como qualificação mínima;

II - Experiência docente de no mínimo 02(dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 25º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o Profissional do Magistério Público para o estabelecimento de ensino ou órgão Municipal de Educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do Magistério Público Municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado pela legislação vigente.

Art. 27º - A nomeação de Profissional do Magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Secretário Municipal de Educação, atendidas as seguintes exigências:

I - Ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

II - Apresentar formação específica, obtida em curso de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação;

III - Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28º - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 29º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aulas e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 3 (três) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 2 (dois) em local de livre escolha pelo docente.

Art. 30º - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 08 Nº 370, de 30.07.89

Parágrafo Único - As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 6 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 4 (quatro), em local de livre escolha pelo docente.

Art. 31º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador e de supervisor, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto, será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Segundo as necessidades do sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32º - A jornada de trabalho do ocupante de cargo de diretor e de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 33º - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - Horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - Verticalmente, do cargo de professor "A" para o cargo de professor "B".

Art. 34 - A progressão horizontal do ocupante de cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontra enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliação periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 35º - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontra enquadrado, pela avaliação da aquisição do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica para o supervisor escolar, e na orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerce suas funções.

Art. 36º - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 37º - A progressão vertical pelo ocupante do cargo de professor A, far-se-á automaticamente, para a referência inicial do cargo de professor B, referencial I, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil e ou do ensino fundamental.

Parágrafo Único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - A remuneração dos Profissionais do Magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.



PODER EXECUTIVO

PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 09 Nº 370, de 30.07.99

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério como tal consideradas:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) a dedicação exclusiva ao cargo, ou função do sistema de ensino;
- d) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- e) as avaliações de aferição de conhecimento.

Art. 39º - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecimentos na Tabela de Vencimentos do Quadro Eletivo do Magistério, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O salário para os profissionais do ensino que estejam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 100% (cem por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 40º - Além das referidas no artigo 38, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras vantagens, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na Legislação Vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de função comissionada;

Art. 41º - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialização, em curso de pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);

II - 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III - 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário de referência em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para o profissional do magistério ter direito à gratificação de incentivo à titulação:

I - A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - A apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 42º - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de: I- 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos; II- 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 100 e até 200 (duzentos) alunos; III - 30% (trinta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos; § 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do professor "B", referencial I; § 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 43º - A gratificação a que se faz jus o ocupante do cargo de diretor-adjunto, corresponderá a 90% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO VII
DAS FERIAS



PODER EXECUTIVO

PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 10 Nº 370, de 30.07.88

Art. 44º - Fica garantida, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por: I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino; II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério. § 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar. § 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. § 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 45º - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário. Parágrafo Único - A qualificação para exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DAS FINANÇAS

Art. 46º Além das licenças estabelecidas na Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, poderão ser concedidas, ao Profissional do Magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para: I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional; II - participar de congressos, simpósios e demais reuniões técnicas ou científicas, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino; III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 47º - A licença para frequentar cursos de formação será concedida: I - para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos; II - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses; III - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos; IV - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos. § 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino. § 2º -

A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará: a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação; b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino. § 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão de licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 48º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público Municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas. Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de Saúde, também só será concedida após o tempo referido no CAPUT deste artigo.

Art. 49º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo de efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 50º - Além do disposto na Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 51º - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 11 Nº 370, de 30.07.89

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52º - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá - prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei; II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance de suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 53º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço. **Parágrafo Único** - A implementação dos programas de que se trata o Caput tomará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores; II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal; III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 54º - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da Legislação Vigente, para: I - Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença; II - Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede Municipal de Ensino. **Parágrafo 1º** - A contratação prevista neste artigo, somente poderá ser feita mediante a aprovação em processo seletivo simplificado, conforme determinação na Legislação específica sobre a matéria; **Parágrafo 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de Professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55º - A transposição e o empacotamento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo. **§ 1º** - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A". **§ 2º** - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "B". **§ 3º** - O ocupante do cargo de orientador, com graduação em pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de orientador, de classe Única. **§ 4º** - O ocupante do cargo de supervisor, com graduação em pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de supervisor, de classe Única. **§ 5º** - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino: I - até 3 (três) anos, na referência I; II - acima de 3 (três) e até 6 (seis) anos, na referência II; III - acima de 6 (seis) e até 9 (nove) anos, na referência III; IV - acima de 9 (nove) e até 12 (doze) anos, na referência V; VI - acima de 12 (doze) e até 15 (quinze) anos, na referência V; VI - acima de 15 (quinze) e até 18 (dezoito) anos, na referência VII.

Art. 56 - Os professores de atual Quadro do Magistério, estáveis, mas a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, compõem o quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2001. **§ 1º** - Incluem-se, do disposto neste artigo, os professores que à época da publicação desta Lei: I - Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente; II - Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas; III - Lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta; IV - Lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente. **§ 2º** - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 12 Nº 378, de 30.07.99

de 7 (sete) referências, designados pelos números de 01 a 07, correspondendo a uma variação de 06% (seis por cento) entre cada um deles. § 3º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do quadro Especial do Magistério, constante do anexo III desta Lei.

Art. 57º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de prevista, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Parágrafo Único - Ao professor que, no referido prazo, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 58º - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002. § 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão. § 3º - O ingresso no quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos. § 4º - O integrante do quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

Art. 59º - Os atuais ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentem a qualificação mínima exigida nesta

Lei, têm assegurada sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na Portaria que os designou para o respectivo cargo. § Único - Na hipótese de a portaria que os designou não estabelecer o período do mandato, a permanência no cargo prevista neste artigo somente será permitida até 1º de janeiro de 2002.

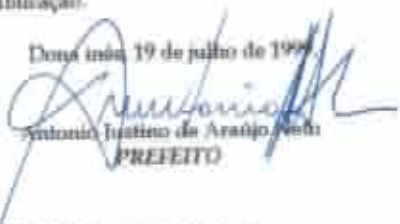
Art. 60º - Até o fim da Direção de Educação, instituída pelo art. 67º da Lei nº 9.294/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 61º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 62º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 269, de 09 março de 1998.

Art. 63º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Doná Inês 19 de julho de 1999


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

DECRETO 578 09 de julho de 1999.

**Abre Crédito Suplementar
para Reforço da Dotação
Orçamentária e dá outras
providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso V) da Lei Orgânica do Município e autorizado pelo Art. 8º da Lei Nº 278 de 09 de novembro de 1998 (Lei Orçamentária).

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar ao valor de R\$ 95.000,00 (Trinta e Um Mil Reais), para reforço das dotações abaixo discriminadas:

2.01 - DEPTº DE EDUCAÇÃO E CULTURA - Ensino Fundamental

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal Nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

PÁGINA 13 Nº 370, de 30.07.99

4.1.1.0 - Obras e Instalações	R\$	1.000,00
2.09 - DEPTº DE SAÚDE		
4.1.1.0 - Material de Consumo	R\$	30.000,00
4.1.1.0 - Serv. de Terceiros e Encargos	R\$	50.000,00
2.10 - DEPTº DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL		
4.2.5.9 - Outras Transferências à Pessoas	R\$	10.000,00
TOTAL	R\$	95.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar alterto pelo Art. anterior, fica utilizado de acordo com Art. 45, Parágrafo 1º, Inciso II da Lei Federal Nº 4.320 de 17de março de 1964, a quantia de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais) por conta do Exercício de arrecadação apurado no Balcão.

Art. 3º - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dona Inês/PB, 09 de julho de 1999.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

P O R T A R I A Nº 20/99

P O R T A R I A Nº 21/99

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições conferidas Lei Municipal Nº 295, de 19 de julho de 1999.

RESOLVE:

NOMEAR os servidores *Francisco Ferreira de Lima Neto*, Auxiliar Administrativo, *João de Deus Oliveira de Lima*, Coordenador Administrativo, *Francisco Guilherme dos Santos*, Secretário Geral, *Paulo Rodrigues da Rocha*, Advogado e *Marta Da Paz Ferreira Silva*, Professora, para sob a presidência do primeiro, planejar, elaborar e executar o II Concurso Público para preenchimento de vagas existentes no Quadro efetivo dos servidores deste Município.

Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, 23 de julho de 1999.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

NOMEAR *João de Deus Oliveira de Lima*, para exercer em Comissão o Cargo de Coordenador Administrativo, Símbolo CA, Lotado no Gabinete do Prefeito, criado pela Lei Municipal Nº 292/99, de 12 de julho de 1999.

Dona Inês/PB, 23 de julho de 1999.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

ANEXOS

DA

LEI Nº 293

de 19 de julho de 1999

Diário de
Julho/99

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal Nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

ANEXO I

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF 100

CATEGORIAS	VALOR (R\$)
Auxiliar Fiscal - 101	136,00
Fiscal de Obras - 102	136,00
Fiscal de Tributos - 103	136,00

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO - AAA 200

CATEGORIAS	VALOR (R\$)
Auxiliar Administrativo 201	136,00
Datilógrafo 202	136,00
Recepcionista - 103	136,00
Telefonista - 204	136,00
Auxiliar de Serviços - 205	136,00
Gari - 206	136,00
Vigia - 207	136,00
Zelador - 208	136,00

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL - AAO 300

CATEGORIAS	VALOR (R\$)
Eletricista - 301	136,00
Motorista - 302	136,00
Operador de Máquinas - 303	136,00
Mecânico - 304	136,00

GRUPO: ATIVIDADES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASAS 500

CATEGORIAS	VALOR (R\$)
Atendente de Enfermagem - 501	136,00
Auxiliar de Laboratório - 502	136,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal Nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

ANEXO II

CATEGORIA	Nº DE VAGAS
Auxiliar de Serviços Gerais - 205	32
Auxiliar Administrativo - 201	06
Auxiliar de Enfermagem - 501	06
Gari - 206	10
Operador de Máquinas - 302	01
Motorista	02
Vigia - 207	04
TOTAL	62



ANEXOS

DA

LEI COMPLEMENTAR Nº 02
de 19 de julho de 1999

Diário de
Julho/99



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

ANEXO I

a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar N° 02, de
19 de julho de 1999.

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ESCOLAS	CARGO	VAGAS
Escola Municipal de Serra do Sítio I	Professor "A"	01
Escola Municipal de Serra do Sítio II	"	01
Escola Municipal Dr. Flaviano Ribeiro	"	02
Escola Municipal Ana da Conceição Melo	"	01
Escola Municipal de Lajedo Preto	"	01
Escola Municipal do Sítio Caco	"	01
Escola Municipal do Sítio Pimenta I	"	01
Escola Municipal do Sítio Pimenta II	"	01
Escola Municipal do Sítio Zé Paz I	"	01
Escola Municipal do Sítio Marias Pretas	"	02
Escola Municipal do Sítio Cozinha	"	04
Escola Municipal do Sítio Cruz da Menina	"	02
Escola Municipal Mundo Encantado da Criança	"	01
Escola Municipal Governador Antonio Mariz	"	04
Escola Municipal Professora Luquinha	"	06
Escola Municipal Humberto Lucena	"	03
Escola Municipal Cantinho da Criança	"	01
	Professor "B"	05
	Orientador Educacional	01
	Supervisor Escolar	01
Creche Pré-Escola Maria Eunice	"	02
TOTAL GERAL		42

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal Nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

ANEXO II

a que se refere o artigo 39º da Lei Complementar Nº 02, de
19 de julho de 1999.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIO R\$
Professor	A	I	200,00
		II	212,00
		III	224,72
		IV	238,20
		V	252,49
		VI	267,64
		VII	283,70
Professor	B	I	300,00
		II	318,00
		III	337,08
		IV	357,30
		V	378,73
		VI	401,46
		VII	425,55
Orientador	Única	I	400,00
		II	424,00
		III	449,44
		IV	476,40
		V	504,99
		VI	535,29
		VII	567,40
Supervisor	Única	I	400,00
		II	424,00
		III	449,44
		IV	476,40
		V	504,99
		VI	535,29
		VII	567,40

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal Nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO: Antonio Justino de Araújo Neto

ANEXO III

a que se refere o § 3º do artigo 56º da Lei Complementar Nº 02, de 19 de julho de 1999.

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO R\$
Leigos	I	140,00
	II	148,40
	III	157,30
	IV	166,74
	V	176,74
	VI	187,35
	VII	198,59